ACÓRDÃO - AC00 - 1550/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16443/2016
PROTOCOLO	**:** 1725539
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
REQUERENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ATIVIDADE DE CARÁTER PERMANENTE – TRABALHADOR BRAÇAL – REMESSA INTEMPESTIVA – NÃO REGISTRO – MULTA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO – CONHECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

1. A contratação temporária para desempenhar função de trabalhador braçal apresenta-se irregular ao malferir a obrigatoriedade de prévia realização de Concurso Público, quando necessária ao atendimento das necessidades permanentes da administração municipal.
2. Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função de trabalhador braçal, por falta de comprovação do excepcional interesse público, sendo correta a imposição da multa por tal infração e pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, cujos valores estão adequados às impropriedades constatadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Pedido de Revisão proposto pelo Sr. **Arlei Silva Barbosa,** Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, mantendo inalterada a decisão singular **DSG-G.MJMS-815/2015**.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-815/2015 (pç. 19, fls. 36-40 do TC/21874/2012), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa nº 076/2013, **DECIDO**:
>
> **1** – Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 0447/2012, do Sr. Rudimar Moraes Silveira, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> **2** – Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, da seguinte forma:
>
> **- 50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> **- 30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob-pena de execução;
>
> (...)

A irresignação do peticionário está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não adotou o melhor entendimento quando concluiu pelo não registro do ato de admissão temporária de servidor e aplicou multas de 50 UFERMS em razão desse fato, juntamente com multa de 30 UFERMS pela falta de remessa de documentos aos Tribunal de Contas. Fundamenta sua pretensão reformista na alegação de que a contratação atendeu à norma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, haja vista que havia necessidade da prestação dos serviços aos munícipes, e estava sendo preparada a realização de concurso público para preenchimento dos cargos. Quanto à remessa documental intempestiva, afirma se

tratar de atribuição dos servidores municipais, não podendo ser penalizado por atos de terceiros. Em razão disso, pugna pela revisão da decisão para reconhecer a regularidade da contratação e excluir as multas cominadas.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 2, fl. 10).

Após concessão do efeito suspensivo por despacho da relatoria (pç. 5, fl. 13), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para cadastramento e, na sequência, à equipe técnica da então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP nos termos do art. 166, § 1º do Regimento Interno e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 175, § 5º, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Concluiu a equipe técnica da ICEAP que o Pedido de Revisão não trouxe fundamentos suficientes para demonstrar a existência de equívocos na decisão, que por esse motivo deveria ser mantida (ANA-ICEAP-12805/2018, pç. 13, fls. 22-25).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, cujo teor reproduzimos abaixo (PAR-2ªPRC-9049/2019, pç. 14, fls. 26-29):

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 815/2015, com posterior comunicação do resultado do julgamento ao interessado, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 176, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões do pedido e as manifestações da equipe técnica da então Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, bem como do representante do Ministério Público de Contas, tenho como certo que não foram demonstrados os motivos ou fundamentos capazes de anular a decisão transitada em julgado.

Primeiramente, valho-me das disposições do inciso II, do art. 37, da CF/88 para dizer que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira, a relativa às nomeações para cargo em comissão – estabelecidos em lei, como de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, prevista no inciso IX do mesmo art. 37, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e verificado que o ato de contratação em testilha foi pretensamente realizado com base na segunda hipótese, se revela imprescindível a comprovação de que haveria necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de previsão e autorização legal para a contratação.

Quanto ao primeiro requisito, o recorrente alega que estaria preparando a realização de concurso público para preenchimento do cargo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que o certame fosse concluído.

A alegação, contudo, não pode ser acolhida por falta de previsão legal; por que não foi apresentado nenhum documento comprovando a existência de procedimentos administrativos iniciados ou em curso para a realização de concurso pelo município; tampouco foi demonstrado qual o excepcional interesse público na contratação para a função de trabalhador braçal.

A meu ver, portanto, a contratação se apresenta irregular ao malferir a obrigatoriedade de prévia realização de Concurso Público para a admissão dos agentes em questão. Ademais, para preencher as atividades de Trabalhador Braçal é mais adequada a contratação de prestadores de serviços, e quando necessários ao atendimento das necessidades permanentes da administração municipal, em razão de vacância ou de aumento das necessidades municipais deve ser prevista pelo administrador municipal dentro dos limites ordinários de diligência que dele se espera. Embora o gestor municipal à época tenha justificado a contratação temporária alegando ter sido realizada para atender à limpeza de áreas públicas para evitar disseminação da dengue, nada comprovou, sem contar que essas necessidades em estações de chuvas é tão frequente que demanda atuação regular da administração municipal.

Por decorrência, conclui-se que a contratação, objeto da decisão que se pretende rescindir, deveria ter sido realizada por meio de concurso público, o qual o peticionário teve tempo suficiente para realizar durante o ano a fim de evitar a

realização de contratações temporárias no período de maior necessidade dos serviços de limpeza pública.

Quanto ao tema, aliás, cabe transcrever trecho do julgamento da ADI 3.210/PR, onde o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão da contratação temporária de servidor, assim definiu:

> "(...)
>
> Acentuei no voto que então proferi:
>
> 'Celso Antônio Bandeira de Mello versou o tema. Examinando a cláusula 'excepcional interesse público' e os demais requisitos da contratação, escreveu que, 'desde logo, não se coadunaria com sua índole contratar pessoal senão para evitar o declínio do serviço ou para restaurar-lhe o padrão indispensável mínimo seriamente deteriorado para falta de servidores. (...) Em segundo lugar, cumpre que tal contratação seja indispensável, vale dizer, induvidosamente não haja meios de supri-la com remanejamento de pessoal ou redobrado esforço dos servidores já existentes. Em terceiro lugar, sempre na mesma linha de raciocínio, não pode ser efetuada para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitação da ordem, segurança ou saúde. Em quarto lugar, descaberia contratar por esta via para cargo, função ou emprego de confiança, que isto seria a porta aberta para desmandos de toda espécie'. (...)
>
> No julgamento da ADI 2.125-MC/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
>
> 'A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreiras, tais como aqueles relativos à área jurídica.'
>
> (...)
>
> Na ADI 2.987/SC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, mantendo o entendimento anterior, foi mais longe, porque decidiu que a contratação temporária excepcional – C.F., art. 37, IX – não poderia abranger 'admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes'."

Em arremate, repiso que o peticionário não comprovou com nenhum documento alguma situação excepcional envolvendo questão de saúde pública no período da contratação, demonstrando que a decisão se mostra correta ao concluir pela irregularidade da contratação e aplicar penalidade de multa ao gestor.

Em consequência a multa cominada está adequada às impropriedades constatadas pelo julgador original. Verifico que o mesmo entendimento deve ser

dispensado quanto à multa de 30 UFERMS aplicada ao recorrente em razão do desatendimento da intimação que lhe foi dirigida por este Tribunal.

Feitas estas considerações, concluo não haver motivos ou fundamentos que justifiquem a desconstituição da decisão, que corretamente concluiu pelo não registro da contratação e pela aplicação de multas ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e com fundamento nas razões acima, **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Pedido de Revisão** proposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, mantendo inalterada a decisão singular DSG-G.MJMS-815/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm